



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ - POLÍCIA FEDERAL

Ed. Sede/PF – SAS - Q. 06 – Lotes: 09/10 – Brasília/DF – CEP: 70037-900  
Fones: (61) 2024-8440 – 2024-8502 – Fax: (61) 2024-8449 – E-mail: [cgab@dpf.gov.br](mailto:cgab@dpf.gov.br)

Ofício nº 6/2017- PF

**PETIÇÃO DIGITALIZADA**

Brasília, 8 de setembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Ministro MARCO AURÉLIO DE MELLO  
Supremo Tribunal Federal  
Brasília/DF

**Assunto: Posicionamento da Polícia Federal - Colaboração Premiada.**

Ref.: ADI nº 5508

Anexo: Manifestação Técnica e Modelo de Termo de Colaboração Premiada

Senhor Ministro,

Em atendimento à determinação exarada por Vossa Excelência, encaminho em anexo a manifestação técnica da Polícia Federal, elaborada com a finalidade de fornecer ao juízo a posição da instituição diante da *conveniência de aparelhar o processo com dados pertinentes ao deslinde da ação*.

Como Vossa Excelência poderá observar, o posicionamento da Polícia Federal em relação ao instituto da Colaboração Premiada é lastreado em sua doutrina de tratamento da prova obtida por fontes humanas, a qual não prescinde de processo de validação para sua utilização como prova, o que se dá a partir do cumprimento de um conjunto de técnicas pré-estabelecidas.

Esse entendimento é coerente com a interpretação literal, sistemática e histórica da legislação que trata do tema, pois a Polícia, como órgão precipuamente incumbido do dever de investigar, é o primeiro destinatário das ferramentas de investigação colocadas à disposição pelo legislador. Essa interpretação é mais clara quando se verifica que as demais ferramentas previstas no mesmo capítulo II da lei (infiltração policial, ação controlada, interceptação de comunicações) são inquestionavelmente destinadas à busca da verdade real na atividade de persecução policial.

Com o respeito devido à posição do Ministério Público, a Polícia Federal vê como paradoxal o entendimento desentranhado do Capítulo II da lei, de que a colaboração premiada é



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ - POLÍCIA FEDERAL

Ed. Sede/PF – SAS - Q. 06 – Lotes: 09/10 – Brasília/DF – CEP: 70037-900  
Fones: (61) 2024-8440 – 2024-8502 – Fax: (61) 2024-8449 – E-mail: [cgab@dpf.gov.br](mailto:cgab@dpf.gov.br)

um instituto de transação penal. Esse contrassenso se cristaliza ao verificar que o único texto que trata do tema em nossa Constituição Federal é o artigo 98, § 1º, ao estabelecer a possibilidade transação nos crimes de menor potencial ofensivo. Repita-se: menor potencial ofensivo. De outro lado, a Lei nº 12.850/2013 trata daquilo que a sociedade entendeu como uma das condutas mais nocivas e graves, que são as ações de organizações criminosas. Assim, a *mens legis* de uma norma que prevê meios de enfrentamento à macrocriminalidade é a de fornecer meios de aprofundamento da investigação e não, ao contrário, criar mecanismos de despenalização, de negociação aberta ou de encerramento da apuração em relação a um ou mais investigados.

Vossa Excelência constatará que, nos acordos firmados pela Polícia Federal, não há intromissão na esfera de atribuições ou competências de qualquer instituição, pois a Polícia Federal apenas utiliza a colaboração do investigado para fomentar a obtenção de provas, no interesse da investigação em curso ou a se iniciar. Assim, cinge-se à lei e à Constituição Federal, não negocia penas, não estabelece condições não previstas na própria norma e atua de forma transparente dentro do devido processo legal, com controle do Ministério Público, do Poder Judiciário e escrutínio da defesa.

Por derradeiro, segue em anexo documento padrão adotado pela Polícia Federal (Termo de Colaboração Premiada), lastreado nos aspectos técnicos ora apresentados e inserido como modelo no Sistema de Gestão da Atividade de Polícia Judiciária (E-POL).

Atenciosamente,

**LEANDRO DAIELLO COIMBRA**

Delegado de Polícia Federal  
Diretor-Geral



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

## MANIFESTAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL

### COLABORAÇÃO PREMIADA

ADI nº 5508

#### SÍNTESE

A Polícia Federal apresenta aspectos técnicos e jurídicos a respeito do meio de obtenção de prova denominado Colaboração Premiada, expondo suas razões nos pontos de divergência existentes, confrontados com o entendimento do Ministério Público Federal.

Para tanto, apresentará o posicionamento da Polícia Federal e contra-argumentos a algumas das premissas externadas pelo Ministério Público Federal ao longo de seu posicionamento, em especial: a) transmutação de um meio de obtenção de prova em transação penal; b) Mitigação da atuação do Poder Judiciário, colocando-o no papel de mero chancelador de transações penais firmadas pelo MP; c) Atribuição constitucional da Polícia Federal; d) Da busca da verdade real por parte da Polícia Judiciária: dever de apurar infrações penais e não de subsidiar a atuação do Ministério Público; e) Da aplicação do “Dilema do Prisioneiro” nos acordos de colaboração premiada firmados pelo MPF.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

<b>QUADRO SINTÉTICO</b>	
<b>POSICÃO DA POLÍCIA FEDERAL – COLABORAÇÃO PREMIADA</b>	
<b>NATUREZA</b>	- Ferramenta de investigação (meio de obtenção de prova)
<b>NEGOCIAÇÃO PRÉVIA</b>	- O investigado e/ou seu defensor manifestam a intenção e os pontos de possível colaboração com a investigação em curso. - Agenda-se a data da oitiva e celebração do acordo se constatada a admissibilidade do crime, a pertinência com o devido processo legal existente (inquérito policial) e a possibilidade de atingimento de um ou mais resultados do artigo 4º.
<b>CONDIÇÕES PROPOSTAS</b>	- Dividem-se em condições afetas produção de prova e rotinas operacionais (art. 6, inciso II) e relativas a eventuais medidas de proteção (art. 6, inciso V): a) produção de prova e rotinas operacionais: <ul style="list-style-type: none"><li>• Comunicação de situações ou eventos</li><li>• Entrega de documentos;</li><li>• Detalhamento de como se dará a colaboração do investigado com o Estado (meios de comunicação; locais de encontro etc.);</li><li>• Cadeia de custódia dos elementos a serem fornecidos;</li><li>• Outras, de acordo com o caso concreto.</li></ul> b) medidas de proteção do colaborador: voltadas para garantir a segurança e integridade física do colaborador e familiares: <ul style="list-style-type: none"><li>• Programa de proteção a testemunha etc.</li></ul>
<b>DA RECUSA DA COLABORAÇÃO</b>	- Há a possibilidade de recusa: <ul style="list-style-type: none"><li>• quando não presentes os requisitos legais;</li><li>• quando o investigado, na presença de sua defesa, não aceita as condições propostas (art. 6º, inciso II, da lei nº 12850/2013);</li><li>• não pretende se submeter às rotinas de segurança mínimas necessárias à preservação de sua integridade (art. 6º, inciso V, da lei nº 12850/2013).</li></ul>
<b>FORMALIZAÇÃO</b>	- Baseada na instrumentalidade das formas, conforme modelo pré-definido pela instituição, respeitando estritamente o disposto na legislação vigente, evitando-se burocratização.
<b>FATO</b>	- Específico (relacionado ao devido processo legal); - Vinculado à competência do juízo natural.
<b>INFORMAÇÕES FORNECIDAS</b>	- Devem ser detalhadas, precisas e pertinentes com o devido processo legal. Indicação e/ou fornecimento de lastro; - Necessidade de validação.
<b>BENEFÍCIOS OFERTADOS</b>	- Investigado fica ciente de que os benefícios serão estabelecidos pelo Juiz, com base na efetividade e eficácia da informação no caso concreto, na eventual sentença condenatória.
<b>CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS</b>	- A concessão é baseada na efetividade e voluntariedade; - A mensuração ( <i>quantum</i> ) do benefício será definida pelo juízo competente, na sentença condenatória, de acordo com a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão do fato criminoso e a eficácia da colaboração.
<b>RESULTADO</b>	- Somente poderá ser aferida a eficácia da colaboração ao término do processo apuratório, dentro do devido processo legal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

<b>ÍNDICE TEMÁTICO</b>	<b>Fl.</b>
<b>I) DA CONTEXTUALIZAÇÃO</b>	4
<b>II) FINALIDADE – LEI DE COMBATE A ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS</b>	4
<b>III) POSIÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL QUANTO AO INSTRUMENTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA</b>	5
A) NO TOCANTE AOS ASPECTOS TÉCNICOS	5
A.1) Introdução	5
A.2) Definição de Colaboração premiada	6
A.3) Origem da Colaboração: fonte humana	8
A.4) Emprego da prova oral - fragilidades	9
A.5) Colaboração Premiada como ferramenta de investigação e a necessidade de processo de validação	12
A.6) Da formalização do Acordo de Colaboração Premiada pela Polícia Federal	14
B) ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DA POLÍCIA FEDERAL	16
B.1) Introdução	16
B.2) Da origem e da destinação da ferramenta de investigação colaboração premiada	17
<b>IV) DA PRETENDIDA INDISPENSABILIDADE DE CONCORDÂNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM COLABORAÇÕES ESTABELECIDAS COM A POLÍCIA</b>	20
<b>V) POSIÇÃO DO MPF - O PARADOXO DA TRANSAÇÃO PENAL</b>	21
<b>VI) PREMISSAS APRESENTADAS PELO MPF NA PRESENTE AÇÃO E EM OUTROS FEITOS</b>	26
A) Premissas	26
B) Colaboração Premiada x Dilema do Prisioneiro	28
<b>VII) DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS DO MPF</b>	29
<b>VIII) CONCLUSÃO</b>	30



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

**I) DA CONTEXTUALIZAÇÃO**

O Ministério Público Federal, por sua Procuradoria-Geral da República, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5508-DF, em face de artigos da Lei nº12850/2013, aduzindo a impossibilidade de o delegado de polícia utilizar um dos instrumentos de obtenção de prova previstos na combatida lei, a colaboração premiada.

Diante da “*conveniência de aparelhar o processo com dados pertinentes ao deslinde da ação*”, determinou o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator que a Polícia Federal prestasse informações a respeito do procedimento adotado pela instituição para formalização de colaborações premiadas.

**II) FINALIDADE DO INSTRUMENTO – LEI DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

O Estado brasileiro identificou que a atuação de organizações criminosas é tema merecedor de tratamento distinto na repressão ao que se convencionou chamar de criminalidade comum, razão pela qual prevê mecanismos eficientes e eficazes de abordagem à macrocriminalidade.

Na linha do chamado princípio da proibição da infraproteção, o legislador elaborou, entre outros instrumentos legais, a Lei nº 12850/2013, que definiu organização criminosa e dispôs sobre “*a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal*”. Observa-se que esse cabeçalho da lei, definindo sua proposição, é a razão de ser da norma editada, norteando sua interpretação sistemática, à luz da Constituição Federal.

O legislador pretende com isso afirmar que o Estado, para repressão a associações criminosas complexas, necessita de ferramentas especiais de enfrentamento. Algumas dessas ferramentas somente podem ser utilizadas com autorização, acompanhamento e controle judicial, como é o caso da colaboração premiada, da ação controlada, da infiltração policial e da interceptação de comunicações, justamente por invadirem gravemente a esfera íntima das pessoas investigadas.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL**

Significa, portanto, que o Estado previu que, para crimes com grande lesividade social e significativo potencial ofensivo, seria justificável utilizar o que há de mais intrusivo na vida do cidadão alcançado por uma investigação, apresentando ferramentas aptas a serem empregadas sob controle judicial, no interesse da apuração.

Desse modo, de acordo com o artigo 4º da Lei nº 12850/2013, tanto a polícia, quanto o Ministério Público podem realizar o acordo de colaboração premiada. O modelo preconizado pela Polícia Federal é estritamente lastreado no que está descrito na legislação: utilizar a Colaboração Premiada dentro do contexto previsto no Capítulo II do texto da Lei nº 12850/2013, isto é, tratá-la como uma ferramenta de investigação e um meio de obtenção de prova, observando-se, assim, o que é preconizado na Constituição Federal.

**III) POSIÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL QUANTO AO INSTRUMENTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA**

**A) NO TOCANTE AOS ASPECTOS TÉCNICOS**

**A.1) Introdução**

No âmbito da Polícia Federal, a Colaboração Premiada é tida como uma técnica de investigação – leia-se: meio de obtenção de prova – que segue doutrina específica, afeta ao tratamento das fontes humanas no interesse de investigações policiais, pois os dados apresentados na colaboração premiada fornecem elementos para a linha de investigação adotada, influenciando no juízo de valor dos atores envolvidos no sistema de justiça criminal.

Por se tratar de prova obtida de um ser humano, agregam-se todas as naturais dificuldades, especificidades e vulnerabilidades inerentes a esse tipo de elemento probatório, tornando-se imprescindível a realização de uma etapa de autenticação das informações repassadas pela pessoa que se coloca na posição de colaborador. Tal prática é necessária para evitar que os órgãos de persecução (Polícia Judiciária, Ministério Público), em um primeiro momento, e o próprio juízo e a defesa –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

na sequência – não sejam induzidos a erro ou desviados do curso normal da apuração, situação esta que pode ser de interesse de um investigado mal intencionado.

**A.2) Definição de Colaboração premiada**

Com base na doutrina da Polícia Federal de obtenção de dados por meio de Fontes Humanas e na própria lei que apresenta o instituto, pode-se sinteticamente definir que a Colaboração Premiada é, para a Polícia Federal:

*Meio de obtenção de prova, por meio de fonte humana que cometeu ato criminoso e que, com a confissão hiperqualificada, auxiliará o Estado na desestruturação de organização criminosa e poderá, ao término do devido processo legal, receber um dos benefícios estabelecidos na lei, caso efetiva e voluntária a colaboração, com aplicação e mensuração que serão definidas pelo juízo competente, de acordo com a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão do fato criminoso e a eficácia dessa colaboração<sup>1</sup>.*

Essa definição parte de uma regra basilar de interpretação legislativa: não há, nas normas, palavra inútil. Desse modo, observa-se que o legislador foi sábio ao empregar as palavras “efetividade<sup>2</sup>” e “eficácia<sup>3</sup>” em momentos distintos do texto.

O vernáculo “efetividade” possui significação jurídica específica, conforme define o dicionário Michaelis<sup>4</sup>: “*caráter ou qualidade de um ato processual que apresenta os efeitos desejados por ter sido plenamente cumprido ou executado*”, ou “*capacidade de concretizar-se em efeitos reais*”, ou “*qualidade do que resulta em*

<sup>1</sup> RIBEIRO, Denisse D. R. **Notas de aula**. Curso de Ferramentas de Combate de Desvios de Recursos Públicos. Academia Nacional de Polícia. Polícia Federal. 2017.

<sup>2</sup> O artigo 4º estabelece que o “*O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo*”. Grifo não original.

<sup>3</sup> O mesmo artigo, em seu §1º, atesta que “*em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração*” Grifo não original.

<sup>4</sup> Disponível em < <http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=&t=&palavra=efetividade>>. Acesso em 03 de agosto de 2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

*algum fim utilizável*". Ou seja: efetividade está ligada justamente à plausibilidade de que as informações trazidas pelo colaborador sejam verdadeiras, com possibilidade de se concretizarem.

Portanto, caso haja voluntariedade e efetividade, isto é, o juízo verifique que os dados trazidos pelo colaborador se revestiram de credibilidade e viabilizaram a busca da verdade real, poderá vir a beneficiar o investigado, na eventual sentença condenatória.

Já a medida desse benefício está ligada à mensuração da pena do colaborador, caso ele venha a ser condenado ao fim do devido processo legal, perante o juízo natural. A aplicação do benefício, portanto, será medida a partir da avaliação, pelo Estado-Juiz, da *"personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração"*.

O mesmo dicionário traz a definição de eficácia<sup>5</sup>: *"qualidade do que produz o resultado esperado"*. Isso quer dizer que não basta o colaborador trazer informação verdadeira aos autos (efetividade), pois isso apenas significa que ele poderá ser beneficiado de alguma forma, ao final, pelo juízo. O *quantum* do benefício será definido pelo magistrado de acordo com o atingimento de ao menos um dos resultados exigidos no artigo 4º. Ou seja: essa aferição é material.

Não poderia ser diferente. Como exemplo: se um integrante de organização criminosa violenta se dispõe a colaborar com o Estado, mas relata tardiamente a identificação do local de cativeiro de uma vítima de sequestro, ele poderá ser beneficiado (efetividade e voluntariedade). Porém, se a vítima é encontrada morta, provavelmente receberá o benefício mínimo previsto na legislação, diante do não atingimento do resultado (eficácia).

<sup>5</sup> Disponível em <<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=efic%C3%A1cia>>. Acesso em 3 de agosto de 2017.



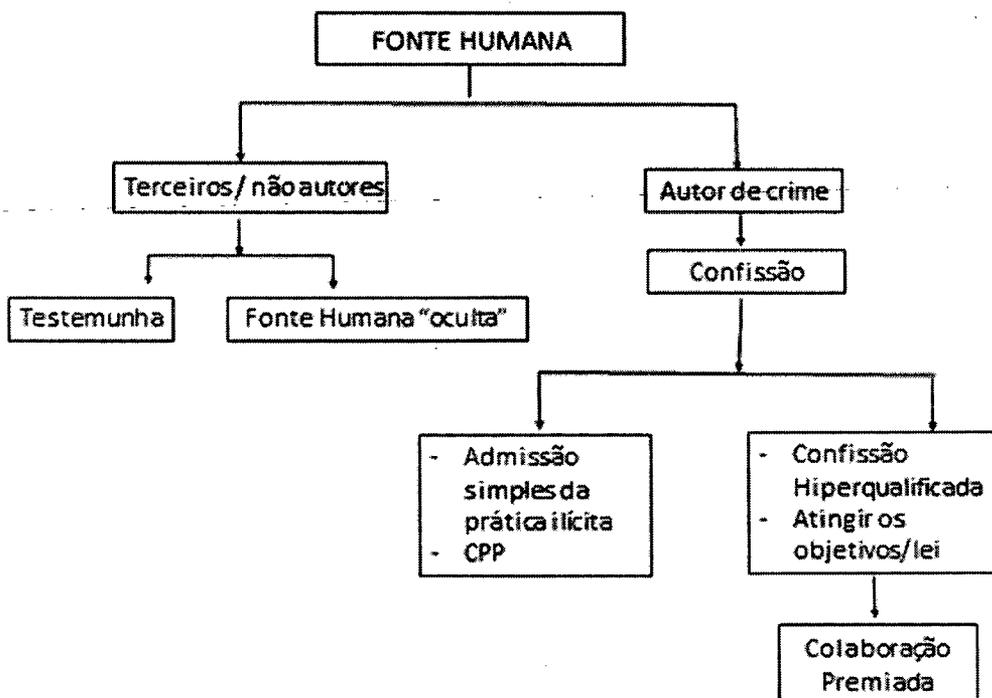
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

**A.3) Origem da Colaboração: fonte humana**

Para correto entendimento do posicionamento da PF quanto ao instrumento previsto na legislação, necessário que se compreenda a origem da atividade de obtenção de prova oriunda do ser humano.

Independentemente do fato de a pessoa provedora de dados ao Estado atuar informalmente (disque-denúncia, p.ex.) ou vir a ser trazida aos autos de uma investigação ou ação penal como testemunha, investigada ou ré, a gênese dessa contribuição é a mesma: prova originada do ser humano.

Desse modo, a separação apresentada abaixo se presta tão somente a fins didáticos, para demonstrar que as várias possibilidades de obtenção de prova emanadas de fonte humana têm origem nesse mesmo “DNA” e, por conseguinte, possuem os mesmos critérios de aferição, as mesmas vulnerabilidades e fragilidades e demandam atenção especial do Estado para que o direito de terceiros não seja prejudicado por um tratamento inadequado do material obtido ou por avaliação equivocada da competência e da motivação da pessoa que fornece o dado.



*[Assinatura]*  
8



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

**A.4) O emprego da prova oral – fragilidades**

O zelo da Polícia Federal no tratamento com fontes humanas é fundamentado. Durante longo período a instituição policial se esforçou para prestigiar a prova técnica, obtida com emprego de métodos transparentes, sob fiscalização e acompanhamento de órgãos de controle internos e externos, do Poder Judiciário e da defesa.

Isso foi feito porque a falibilidade do ser humano em fornecer dados é inegável. Ao relatar um fato, a pessoa que vem aos autos (investigado, testemunha ou colaborador) traz consigo preconceitos, interesses, percepções, estados emocionais alterados ou mesmo deficiências cognitivas que deturpam não só a evocação das memórias, mas também a descrição de fatos relevantes.

Uma das técnicas mais antigas na atividade policial é a que trata do emprego de fonte humana para extração de dados de interesse, empregados na construção de um conhecimento. Na investigação criminal há uma natural restrição no emprego dessa técnica, justificada principalmente na falibilidade do ser humano, principalmente nas ações de observar, entender, absorver e perceber um fato, bem como na capacidade de descrever, relatar, reconstruir o que viu, entendeu ou percebeu. Por esse motivo, embora não se desconsidere a importância do uso desse meio de obtenção de prova, há sobreposição de cuidados no emprego de fontes humanas na apuração de um fato delituoso, especialmente porque a fonte utiliza suas memórias para trazer um fato à apreciação de sua importância para uma apuração criminal.

Ivan Izquierdo (2011:11) define memória como a “*aquisição, formação, conservação e evocação de informações*”, acrescentando que cada um desses processos segue um fluxo específico no nosso cérebro. Sem ingressar aqui em questões científicas – e em resumo – pode-se afirmar que tanto o processo de absorção da realidade pela pessoa, transformando uma ocorrência (“*realidade de experiências*”) em uma respectiva memória, quanto os processos de formação e, particularmente, a evocação dessa memória (a tentativa de trazer a memória à tona), podem sofrer interferências. Elas podem ser tanto físicas (decorrentes de traumas, má formação de parte do cérebro, v.g.), quanto de ordem diversa, que causam impacto de forma

 9 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

temporária ou permanente nesses processos, como a idade da fonte, seu estado emocional, sua saúde, o consumo recente ou o abuso de álcool ou drogas, qualidade do sono *etc.* Agrega-se outro fator: a possibilidade de evocação de “*memórias falsas*”, pois “*um advogado astuto pode introduzir mudanças no material evocado através das palavras usadas na própria interrogação*”. Em síntese, há risco no aproveitamento dos dados fornecidos por uma fonte humana conhecedora de um fato criminoso, seja porque ela entendeu ou percebeu o fato de maneira equivocada e assim ela o registrou; ou porque ela o entendeu corretamente, mas o consolidou em sua memória de maneira equivocada ou trazendo suas impressões erradas ou preconceitos; ou a evocou em circunstâncias, modo ou em tempo inapropriados à correta descrição de um evento delituoso.

Por essas vulnerabilidades, historicamente a polícia tenta avançar na investigação buscando preencher a hipótese criminal com o emprego de técnicas que tragam fatos confirmadores da realidade, procurando aproximar essa pressuposição da verdade real. Embora não se possa descartar a prova oriunda de fonte humana, impõe-se a cautela na identificação de pessoas com potencial para contribuir com a investigação (recrutamento), prudência na coleta e registro dos dados dessa fonte (obtenção) e o correto emprego de técnicas na confrontação dos dados fornecidos com o conjunto probatório já amealhado (processo de validação)<sup>6</sup>. (Grifo não original)

Acresça-se a esse cenário o fato de que a tarefa de obtenção de dados de uma fonte humana é técnica. Um interrogador ou entrevistador habilidoso pode extrair uma afirmação não verdadeira de uma pessoa fragilizada ou amedrontada; bem como um criminoso profissional pode levar um investigador inexperiente a acreditar em sua inocência ou, da mesma forma – a partir da percepção do interesse do interrogador – um investigado ardiloso pode levar a investigação a caminhos tortuosos com o fornecimento de dados falsos, mas revestidos de camadas de verdade.

“Um criminoso profissional ou um terrorista motivado pode possuir mais treinamento e experiência do que o próprio interrogador. Assim, a cada

<sup>6</sup> SILVA, Élzio V.. **Operações Especiais de Polícia Judiciária** e Ruptura de Planos de Ataque Terrorista. Editora Novo Século. 2017. No prelo.

 10 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

pergunta formulada, o criminoso adquire mais dados a respeito do nível de conhecimento que o Estado possui a respeito do grupo investigado. [...] resultado indesejado é o investigado fornecer informações falsas com camadas de fatos verdadeiros, ou simplesmente criar versões a partir dos dados apresentados pelo próprio interrogador, aqui denominado efeito *Big Data*: a cada pergunta formulada, o investigado entende o escopo da apuração, identifica as lacunas da investigação e os pontos de interesse do interrogador e adquire mais conhecimento para ludibriar o Estado ou para levá-lo a caminhos de seu interesse, no fornecimento de respostas que se mostram, na aparência apenas, coerentes e convergentes com a investigação em curso”<sup>7</sup>. (grifo não original)

Por esse motivo, a PF dedica parte do curso de formação de seus policiais ao conhecimento dessas técnicas, bem como promove capacitações continuadas. Essa qualificação prossegue em diversas oportunidades, na medida em que se identificam policiais com perfil e atitude para emprego isento desses instrumentos de obtenção de prova<sup>8</sup>.

Toda essa preocupação com a prova oral tem lastro: há atualmente na PF, em andamento, aproximadamente 2200 inquéritos policiais que apuram o crime de falso testemunho, já tendo sido instaurados, desde 2009 mais de 6600 inquéritos policiais para apurar esse tipo de delito. Esse dado demonstra que as testemunhas, mesmo cientes de que há determinação legal de se falar a verdade, sob as penas da lei, em diversos casos mentem, omitem ou deturpam a verdade.

Por isso que o próprio legislador foi sábio ao preconizar o benefício para o colaborador em duas análises distintas: se o que ele diz é verdade; e se a verdade que é dita atinge ao objetivo do Estado. Essa aferição, portanto, exige da Polícia o emprego de diversas outras técnicas de investigação, durante o processo de validação.

<sup>7</sup> Cf. SILVA, Élzio V.. Op. Cit.

<sup>8</sup> Como exemplos, a Academia Nacional de Polícia ministra diversos cursos afetos à área, tais como o Curso de Técnicas de Gestão de Fontes Humanas, que possui carga de 80 horas/aula; ou o Curso de Técnicas de Entrevista, que possui 32 horas/aula.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

**A.5) Colaboração Premiada como ferramenta de investigação e a necessidade de validação**

A PF adota um procedimento denominado validação, voltado à aferição da motivação e da competência da fonte humana (pretense colaborador) e da confiabilidade e da acurácia do dado fornecido pela fonte. Esse processo se destina também a verificar a pertinência do dado fornecido com a investigação em curso (devido processo legal), uma vez que apenas o investigador com conhecimento da apuração – e o juízo, em um segundo momento – têm conhecimento mínimo necessário para extração dos dados de interesse.

Para a Polícia Federal, a validação é:

*“Um processo de confronto dos dados repassados, com escopo de atribuir sentido, com base no conjunto de indícios obtidos durante a investigação. Utiliza obrigatoriamente outras técnicas como forma de demonstrar coerência e acurácia do dado, bem como corroborar a hipótese criminal estabelecida”<sup>9</sup>.*

Assim, a Polícia Federal, ao obter dados de investigado que pretende colaborar com o Estado, realiza o chamado processo de validação dos dados repassados, com o objetivo de verificar a plausibilidade dos elementos fornecidos e sua mínima convergência com o foco da apuração.

Tal processo tem o objetivo de atribuir sentido aos dados diante do conjunto de indícios obtidos na investigação já existente, voltadas tão somente à demonstração de coerência e acurácia do dado, bem como à probabilidade de corroboração da hipótese criminal estabelecida, evitando-se, assim, tumultuar o processo que se encontra em andamento ou mesmo iniciar uma investigação com base em simples menção a pessoas ou com informações inverídicas, que não se sustentariam por meio de diligências superficiais.

Isso é feito porque a Polícia Federal trata os dados de uma colaboração como elementos ainda embrionários, que devem ser confrontados diretamente com

---

<sup>9</sup> RIBEIRO, Denisse D. R.. **Notas de aula**. Curso de Ferramentas de Combate de Desvios de Recursos Públicos. Academia Nacional de Polícia. Polícia Federal. 2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

outros elementos de prova, a fim de verificar: a) a motivação da fonte para colaborar; b) a competência do colaborador para acessar os dados que diz deter; c) a acurácia e confiabilidade dos dados repassados; e d) a credibilidade.

Busca-se a presença de plausibilidade dos dados alegados por meio da análise dos seguintes tópicos:

COMPETÊNCIA E MOTIVAÇÃO	ACURÁCIA E CONFIABILIDADE	CREDIBILIDADE
O colaborador, por qualquer meio, possui acesso ao círculo de convivência das pessoas ou eventos mencionados em sua colaboração? Os vínculos noticiados pelo colaborador podem ser confirmados? Qual é a motivação do colaborador?	Os dados se referem a eventos específicos e pertinentes ao inquérito em curso? Alguma referência fornecida pelo colaborador já foi atestada por outros meios de prova? Os dados apresentados permitem, em tese, o atingimento de um ou mais resultados previstos no artigo 4º, I a V, da Lei nº 12850/2013?	Há convergência entre a competência do colaborador e a acurácia dos dados fornecidos? Há pertinência entre a confissão de fatos criminosos pelo colaborador com os dados apresentados e os demais contidos no inquérito policial?

Não se discute, no momento da homologação, o mérito dos dados fornecidos pelo pretense colaborador e nem se o investigado, que se apresenta disposto a colaborar com a investigação, deve ou não ser beneficiado, uma vez que tal aferição será realizada pelo juízo competente em eventual sentença condenatória.

A Polícia Federal, portanto, pretende apenas que, com a devida homologação judicial, seja autorizada a agregar as informações prestadas pelo colaborador e outras que forem apresentadas e tenham pertinência com o foco inicial à investigação em curso, permitindo assim a continuidade da apuração e a busca da verdade real dos fatos.

Partindo desse raciocínio, percebe-se que o tratamento dado à ferramenta de obtenção de prova (colaboração premiada) não se dá de forma descontextualizada da investigação técnica propriamente dita. Não pode o instrumento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

ser utilizado como mecanismo de supressão da fase de investigação, que é inerente a toda persecução penal, seja a fase policial, seja a perseguição da verdade em juízo.

Por esse motivo, como se verá adiante, a PF entende que a colaboração premiada não é um instrumento despenalizante ou de interrupção da apuração no interesse de um investigado (vide mais a respeito no tópico afeto ao paradoxo da transação penal)

**A.6) Da formalização do Acordo de Colaboração Premiada pela Polícia Federal**

A formalização das colaborações premiadas firmadas pela PF se baseia na instrumentalidade das formas, respeitando estritamente o disposto na legislação vigente, evitando-se, assim, uma burocratização excessiva do mencionado meio de obtenção de prova.

Para a Polícia Federal, quando um investigado traz a notícia de crime, identificando-se já preenchidas – ainda que em análise superficial pelo Estado – as condições previstas na lei (admissibilidade de cometimento de crime; existência ou instauração de devido processo legal pertinente aos fatos; e possibilidade de obtenção de um ou mais dos resultados exigidos no artigo 4º da lei nº 12850/2013, a chamada confissão hiperqualificada), torna-se necessário que tal pretensão seja levada ao conhecimento do Estado-Juiz, resguardando a transparência e a possibilidade de o investigado vir a obter benefício no futuro, em caso de sentença condenatória.

Para tanto, serão inseridos no termo de colaboração os dados exigidos pelo artigo 6º da lei, com especial preocupação quanto às condições que serão impostas ao investigado, para que labore ao lado da Polícia Federal, auxiliando o Estado para atingimento dos resultados previstos no artigo 4º, I a V, da lei. Tais condições variam de caso a caso, considerando a especificidade da organização criminosa investigada. Como exemplo, um integrante de grupo criminoso violento pode necessitar de tratamento distinto nos contatos que tiver com a polícia (comunicar tempestivamente encontro com integrante da organização; cumprimento de determinadas rotinas; definição de modo e lugar em que será realizado o contato do investigador com o colaborador; estabelecimento de mecanismos seguros de repasse de informações, rotinas operacionais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

etc.), proporcionando a transparência e assegurando a cadeia de custódia dos elementos a serem fornecidos no transcorrer da investigação.

Apesar de repercutirem na segurança do colaborador, essas condições estabelecidas não se confundem com as medidas específicas definidas no termo, afetas à proteção do colaborador e sua família (artigo 6º, inciso V, da lei: inserção do investigado ou familiares em programa de proteção, v.g.), uma vez que sua integridade física se torna vulnerável a partir do momento em que externa a intenção de se colocar na posição de colaborador.

A não aderência a essas condições pode não só fulminar os objetivos da colaboração, mas também expor a integridade física e a segurança do investigado que pretende trabalhar com o Estado.

Há a possibilidade de recusa, portanto, da formalização da colaboração premiada pela Polícia Federal, tanto quando não identificados os requisitos legais, bem como quando o investigado, na presença de sua defesa, não aceita as condições propostas (art. 6º, inciso II, da lei nº 12850/2013) ou não pretende se submeter às rotinas de segurança mínimas necessárias à preservação de sua integridade (art. 6º, inciso V, da lei nº 12850/2013).

No mesmo sentido, uma vez homologado o acordo, havendo descumprimento das condições, elas serão comunicadas ao juízo com a finalidade de subsidiá-lo na aferição permanente da efetividade e voluntariedade do investigado, e na possibilidade de não atingimento de resultados previstos (eficácia). Essa abordagem é necessária, uma vez que mesmo um colaborador descumpridor das condições operacionais pode já ter contribuído eficazmente para alcançar um dos objetivos da investigação, respeitando-se o princípio da instrumentalidade das formas, sob o crivo do Poder Judiciário.

Em caso de retratação, o investigado colaborador poderá ser beneficiado a critério do juízo, em eventual sentença condenatória, na medida da eficácia dos dados repassados até o momento dessa manifestação pelo investigado e seu defensor.

Em anexo, apresenta-se documento padrão adotado pela Polícia Federal (Termo de Colaboração Premiada), lastreado nos aspectos técnicos ora expostos e



15



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

inserido como modelo no Sistema de Gestão da Atividade de Polícia Judiciária (E-POL).

## **B) ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DA POLÍCIA FEDERAL**

### **B.1) Introdução**

A Constituição Federal de 1988 incumbiu a diversos órgãos deveres para fortalecimento e conservação do então recém-criado Estado Democrático de Direito. Nesse cenário, a Polícia Federal recebeu diversas atribuições no artigo 144, § 1º, entre elas o dever de apurar infrações penais e exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Por se tratar de uma carta democrática, promulgada após diversos anos de regime autoritário, foi decorrência natural que a CF/88 não autorizasse “poderes” aos órgãos do Estado, mas sim poderes-deveres, os quais deveriam sempre ser exercidos no âmbito das atribuições constitucionais, complementados pela legislação infraconstitucional, mas jamais exercer os seus “poderes” como opções ou conveniências.

Significa dizer que a CF/88 não atribui a qualquer órgão o poder de agir se quiser ou se julgar conveniente, mas o dever de agir nas situações contempladas nas atribuições e competências de cada órgão ali previsto.

Para cumprimento de seu dever constitucional, a Polícia Federal se baseia na imposição da Constituição Federal, nas leis existentes e em sua própria doutrina de atuação, pautada por critérios técnicos-científicos-policiais que a colocam em posição de respeitabilidade e reconhecimento entre diversas forças policiais do mundo.

Uma observação: à polícia, não cabe atuar sob orientação ou no interesse de uma das partes do processo penal (MP ou defesa). À polícia, cabe a perseguição da verdade real do fato e suas circunstâncias (“apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais”, art. 1º, Lei nº 12830/2013), ainda que essa verdade seja a inexistência do fato, a presença de causas excludentes da culpabilidade ou tipicidade, ou a comprovação da inocência de um investigado. Assim,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL**

todas as provas produzidas poderão ser utilizadas tanto pela acusação, como pela defesa, sendo essa a razão de existir da investigação policial.

Nesse cenário, e em virtude do fim recente de uma ditadura militar, a CF/88 elegeu como uma das atribuições mais nobres do MP a titularidade da ação penal e o exercício do controle externo, cunhado especialmente porque o constituinte entendia que a proximidade do Estado com o agente criminoso (tarefa eminentemente policial) possibilitava o cometimento de abusos, irregularidades *etc.* Para garantir os direitos do cidadão, dotou o Ministério Público de prerrogativas para livre exercício da espinhosa missão de controlar externamente a atividade investigativa da polícia. Veja: externamente.

**B.2) Da origem e da destinação da ferramenta de investigação colaboração premiada**

A divergência de entendimento e de atuação entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, aqui tratada sem crítica pré-concebida à correção ou à definição de qual seria o melhor entendimento, gira em torno da natureza da colaboração premiada.

Ao se fazer uma rápida análise do contexto da lei, bem como ao realizar a interpretação literal, sistêmica e etimológica do seu conteúdo, é possível verificar que a Lei 12850/2013 foi concebida com o escopo de fortalecer o Estado-investigador no combate aos crimes cometidos por organizações criminosas e não em fortalecer apenas aspectos processuais, despenalizantes, ou de economia processual no ciclo da persecução criminal.

Sendo a Polícia a única instituição que possui como função principal o dever de investigar, ela deverá ser a primeira instituição prestigiada por todas as ferramentas de investigação legais e constitucionais para combater de forma eficiente e eficaz organizações criminosas.

Nesse sentido, retirar da polícia a possibilidade de utilizar de forma oportuna e célere o meio de obtenção de prova intitulado de colaboração premiada é, na

17



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

verdade, enfraquecer todo o sistema de persecução criminal, violando o princípio da proibição da proteção deficiente.

A discrepância de entendimento entre a Polícia e o MP, quanto à colaboração premiada, está no fato de que o MP atua importando modelos que (ainda) não estariam amparados em nosso ordenamento jurídico (como exemplo: o americano<sup>10</sup>, de plena negociação do órgão acusador com o investigado e sua defesa; ou o italiano, em que o MP é uma magistratura), estabelecendo antecipadamente as penas, condições de cumprimento, multas, em contrapartida à delação de fatos, pessoas e circunstâncias, entendendo que o Poder Judiciário não poderia sequer interferir profundamente nesse tipo de contrato, sob pena de ter minadas suas possibilidades de negociação da colaboração com qualquer investigado.

Trata a colaboração, portanto, como uma negociação em que há fornecimento da prova em si, abreviando garantias fundamentais em prol da obtenção mais rápida de um resultado que favoreça o sistema punitivo, realizando um atalho entre o fato e a condenação.

Na aplicação desse modelo, uma única instituição (o MP) deteria todos os papéis do sistema de persecução criminal, atuando como investigador (obtenção de material destinado a provar determinado fato), como acusador (titular da ação penal) e julgador (estabelecendo penas e multas vinculantes do juízo), desequilibrando a balança da paridade de armas<sup>11</sup>.

A plena negociação (transação penal) parte do princípio de que o que é dito pelo colaborador é presumivelmente verdadeiro e legítimo. Um subproduto negativo dessa forma de agir é a possibilidade de o pretense colaborador se beneficiar antecipadamente de cláusulas estabelecidas no contrato (modificação de foro; detração penal antecipada pela modificação do modo de cumprimento de sua prisão preventiva para domiciliar, p.ex.), ainda que fornecendo elementos já existentes na investigação, falsos, ou ocultando dados de relevo.

<sup>10</sup> Sobre o *plea bargain*, leia <http://opinio.estadao.com.br/noticias/geral,delacao-premiada-e-plea-bargain-agreement,10000015508>

<sup>11</sup> Essa posição é defendida explicitamente no corpo da manifestação da PGR, quando afirma que o MP é o titular da *persecução criminal* – e não da ação penal – e titular do *jus puniendi*.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

Nesse caso, somente ao final o magistrado poderia corrigir o equívoco, muito embora o dano já tivesse sido causado: cumprimento de parte da pena em regime inadequado (domiciliar em detrimento do fechado, p.ex.), ou mesmo modificação da competência julgadora a outro foro apenas por menção, na colaboração, a pessoa com foro por prerrogativa de função. Em síntese: pode ser interessante para determinado investigado não colaborar de fato, mas mentir ou omitir a verdade.

Um exemplo desse entendimento: um preso preventivo, ao assinar um “*contrato de colaboração*” (leia-se: transação penal) com o MP, contemplando determinados benefícios antecipados, sairia automaticamente do estabelecimento prisional para o regime domiciliar<sup>12</sup>, sem a respectiva sentença condenatória. Caso se comprove, ao final de um prazo médio de tramitação do processo de três anos, que ele mentiu em sua colaboração e o juízo aplique uma elevada pena de 18 anos de reclusão, o investigado já teria cumprido, em casa, um sexto da pena que deveria ter se iniciado no regime fechado. Ou seja, sua condenação em regime fechado já começaria com prazo para obtenção da progressão de regime para o semi-aberto.

A PF entende que a colaboração prevista na Lei nº 12850/2013, portanto, é apenas uma técnica operacional destinada a acelerar os caminhos da investigação policial, permitindo que o Estado poupe meios e aja de forma menos intrusiva na vida dos cidadãos, utilizando com mais precisão, por exemplo, outras técnicas mais agressivas, como a interceptação de comunicações ou a infiltração de policiais na organização criminosa, primando pela aplicação do princípio da proporcionalidade.

Esse catalisador da apuração – após manifestação do MP e homologação pelo Poder Judiciário – precisa ser ratificado por outros elementos objetivos obtidos no curso da investigação. Essa ratificação recebe o nome de “validação”.

Significa dizer que o juízo, ao homologar, não ingressará no mérito da colaboração (que é, ali, apenas uma intenção), pois os dados lançados nesse momento preambular deverão ser submetidos ao escrutínio da investigação e do mencionado processo de validação.

<sup>12</sup> Como exemplo dessa medida, vide acordo amplamente divulgado nos meios de comunicação: Caso Delcídio do Amaral. Disponível em <[http://media.folha.uol.com.br/poder/2016/03/15/peca\\_2\\_pet\\_5952.pdf](http://media.folha.uol.com.br/poder/2016/03/15/peca_2_pet_5952.pdf)>.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

Para a PF, após a homologação do acordo e do processo de apuração da verdade (obtenção de provas), apenas o magistrado que atua no feito poderá aquilatar a real efetividade e eficácia da colaboração prestada pelo investigado/réu, bem como o atingimento dos demais requisitos previstos nos incisos I a V do artigo 4º da mesma lei e o consequente impacto dessa pretensa colaboração na pena a ser aplicada em caso de eventual condenação.

Outro aspecto não menos relevante se refere ao ambiente em que deve ser obtida a colaboração: todas as investigações policiais realizadas pela Polícia Federal são obrigatoriamente realizadas dentro do devido processo legal (no âmbito da PF, um Inquérito Policial), sob permanente acompanhamento da corregedoria da própria PF, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da defesa.

**IV) DA PRETENDIDA INDISPENSABILIDADE DE CONCORDÂNCIA DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO EM COLABORAÇÕES ESTABELECIDAS COM A  
POLÍCIA**

Em contradição ao pedido de declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que permitiriam a utilização do instrumento de colaboração premiada pela Polícia Federal, o Ministério Público Federal argumenta que, “*caso ocorra qualquer divergência entre delegado e membro do MP em relação ao acordo ou a seus termos, a posição do Ministério Público terá natureza vinculativa*”.

O que está implícito nessa proposição é o que se explicita ao longo da leitura da peça inaugural: que o Poder Judiciário estaria adstrito ao papel de mero homologador dos acordos firmados pelo MP.

Diferentemente do exposto pelo MP, a Polícia Federal entende que as bases legais existentes no ordenamento jurídico brasileiro, quando interpretados harmonicamente, de forma literal, teleológica e sistemática, atestam que cabe exclusivamente ao Poder Judiciário decidir sobre a aplicação, dosimetria e condições da pena, incidindo o Direito no caso concreto – leia-se: exercendo sua jurisdição.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

A colaboração premiada é parte do devido processo legal penal e não um fim em si, de cognição não exauriente pelo Juízo. Sendo assim, não cabe a exclusão ou mitigação do papel do Poder Judiciário no transcorrer do processo de colaboração premiada.

Caso fosse possível adotar o modelo vinculativo pretendido pelo MPF, o Poder Judiciário não poderia decretar prisões preventivas, deferir buscas e apreensões ou mesmo determinar a interceptação de comunicações telefônicas quando houvesse discordância do Parquet quanto a alguma dessas medidas representadas pela Polícia Federal ao juízo.

**V) POSIÇÃO DO MPF - O PARADOXO DA TRANSACÇÃO PENAL**

Como já mencionado acima, a divergência de entendimento entre PF e MPF acerca do instrumento colaboração premiada está calcada na interpretação da natureza jurídica da mencionada ferramenta, bem como na tentativa de firmar jurisprudência no sentido de reconhecer um instituto ausente no ordenamento jurídico brasileiro: o ACORDO PENAL voltado para crimes de maior potencial ofensivo, em detrimento do instituto colaboração premiada, o qual já possui regulamentação legal (lei nº 12.850/2013).

Assim, é necessário realizar uma retrospectiva dos fatos para compreender a postura e os argumentos apresentados pelo MPF em relação à não concordância da autorização legal para que a Polícia Federal possa também utilizar a ferramenta colaboração premiada no interesse de investigações policiais.

Inicialmente se identificou a tentativa de inclusão do instituto ACORDO PENAL por meio do texto substitutivo do Projeto de Lei nº 4850/2016 (Medidas contra a Corrupção), de autoria do deputado federal ONYX LORENZONI, datado de 23/11/2016.

Essa proposição – chamada 12ª medida contra corrupção – foi apresentada no texto com o intuito de alterar o artigo 94 do CPP, com a inclusão do ACORDO PENAL, que viabilizaria a possibilidade de o MP e o denunciado,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

obrigatoriamente assistido por advogado constituído, celebrar a qualquer tempo, antes da sentença, acordo para aplicação imediata de pena.

Ademais, no mencionado ACORDO PENAL, a sentença que o homologasse produziria todos os efeitos legais de sentença penal condenatória e disporia sobre os efeitos previstos nos artigos 91, 91-A e 92 do Código Penal, ou seja, o Poder Judiciário passaria a exercer exclusivamente o papel de ratificador das penas acordadas entre acusação e defesa.

Ocorre que, na data de 30/11/2016, o plenário da Câmara dos Deputados se posicionou, por 220 votos a 151, pela retirada de todo o trecho sobre o ACORDO PENAL do corpo do projeto mencionado.

Diante dessa retirada, na data de 07/12/2016, o deputado federal ONYX LORENZONI apresentou a emenda modificativa nº 224/2016<sup>13</sup> no Projeto de Lei nº 8045/2010 (projeto esse relacionado ao novo Código de Processo Penal).

<sup>13</sup> Dê-se ao Capítulo III do Título II do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação, reenumerando-se adequadamente os artigos: "CAPÍTULO III DO ACORDO PENAL "

Art. 283. Recebida a acusação, nos termos do art. 274, o Ministério Público ou querelante, e o denunciado ou querelado, obrigatoriamente assistido por advogado constituído ou defensor público, no exercício da autonomia das suas vontades, poderão celebrar, a qualquer tempo antes da sentença, acordo para a aplicação imediata de pena.

§ 1º O acordo penal deverá obrigatoriamente conter a:

- I – confissão em relação aos crimes imputados na denúncia ou queixa;
- II – reparação do dano causado, quando houver, ou sua compensação, em valor mínimo a ser acordado entre as partes, sem prejuízo do direito da vítima ou de outro legitimado de demandar sua complementação no juízo 2 cível, se não houver participado do acordo.
- III – expressa renúncia ao direito de produzir provas em juízo, com dispensa da instrução criminal e aceitação da prova produzida na investigação ou no processo, reconhecendo-a como boa, válida e suficiente;
- IV – fixação da pena com observância dos limites máximos e mínimos de pena cominados aos crimes imputados na denúncia ou queixa recebida, incluídas as circunstâncias ou formas qualificadoras e privilegiadoras e as causas de aumento e diminuição;
- V – declaração de consciência do réu sobre os crimes que lhe são imputados, ao seu direito ao processo, julgamento e recurso, e as consequências da celebração do acordo.

§ 2º A decisão que receber a denúncia ou queixa, nos termos do art. 274, demonstrará a existência de justa causa para cada um dos crimes imputados.

§ 3º O acordo penal poderá:

- I – dispor sobre os efeitos previstos nos arts. 91 e 92 do Código Penal e o livramento condicional;
- II – prever a suspensão condicional da execução de até a metade da pena acordada pelo dobro do prazo da pena suspensa, e a isenção do réu do pagamento das custas e despesas do processo.

§ 4º Havendo autuação em flagrante delito homologada pelo juiz, com ou sem a concessão de liberdade provisória ou medida cautelar alternativa à prisão, e o Ministério Público oferecer desde logo a denúncia, o acordo penal poderá ser celebrado a partir da audiência de custódia, observadas as disposições previstas neste Capítulo.'



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

Art. 284. O acordo poderá dispor sobre as seguintes condições especiais de cumprimento da pena:

I – estabelecimento do regime fechado ou semiaberto em prisão domiciliar;

II – substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

§ 1º O regime fechado ou semiaberto em prisão domiciliar será cumprido na residência do apenado, da qual não poderá se ausentar sem prévia autorização do juízo da execução, e observará o seguinte:

I – obrigatoriedade de monitoração eletrônica da localização do apenado em tempo integral, sem interrupção;

II – monitoração eletrônica facultativa de suas comunicações de qualquer natureza, inclusive ambiental, por meio de dispositivo eletrônico com microfone, independentemente de prévia autorização judicial;

III – proibição de receber visitas, exceto de familiares previamente cadastrados em juízo, e de seu defensor público ou advogado, devidamente habilitado nos autos;

IV – verificação in loco exercida por autoridade encarregada de fiscalizar a execução penal, independentemente de prévia autorização judicial;

V – permissão exclusiva para trabalhar ou estudar em curso oficialmente reconhecido, mediante prévia autorização do juízo da execução, para o apenado em regime semiaberto em prisão domiciliar.

§ 2º A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos somente será admissível nos crimes praticados sem violência à pessoa e desde que satisfeitos os demais requisitos previstos no Código Penal.

§ 3º O acordo poderá prever formas, requisitos e prazos de progressão e regressão entre os regimes especiais de cumprimento da pena previstos neste artigo.

§ 4º Perderá o direito à substituição da pena e ao regime especial de seu cumprimento o apenado que, durante sua execução, venha a ser preso em flagrante delito ou tenha contra si recebida, nos termos do art. 274, denúncia por crime doloso praticado após a homologação do acordo, hipótese em que será automaticamente transferido para o sistema prisional, onde cumprirá o restante da pena acordada, observado o disposto na Lei de Execução Penal.

§ 5º Salvo disposição expressa em contrário estabelecida no acordo, o regime especial de cumprimento de pena está sujeito a regressão em caso de descumprimento do acordo ou nas hipóteses e formas previstas na Lei de Execução Penal.

§ 6º O apenado em regime especial fechado em prisão domiciliar que sofrer regressão cumprirá o restante da pena em estabelecimento prisional, em regime fechado ou semiaberto, a critério do juiz das execuções.

§ 7º Ressalvada a hipótese de celebração de acordo de colaboração premiada nos termos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, não poderá se beneficiar dos regimes especiais de cumprimento da pena quem:

a) exerça ou tenha exercido posição de liderança ou chefia em organização criminosa;

b) tenha praticado o fato em uma das situações previstas no art. 62, incisos I a III, do Código Penal;

c) seja reincidente;

d) tenha cometido crime de violência doméstica ou crime considerado hediondo.

§ 8º Quando for vedado o regime especial de cumprimento de pena:

I – o acordo poderá dispor sobre:

a) o regime inicial de cumprimento da pena;

b) o livramento condicional;

c) a suspensão condicional da execução de até a metade da pena acordada pelo dobro do prazo da pena suspensa.

II – a progressão e a regressão do regime observarão o disposto na Lei de Execução Penal. ' '

Art. 285. A sentença que homologar o acordo penal produzirá todos os efeitos legais de sentença penal condenatória e disporá sobre os efeitos previstos nos arts. 91 e 92 do Código Penal, se não tiverem sido objeto de negociação.

§ 1º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes, e deverá designar audiência para delas colher manifestação sobre a confirmação dos termos da celebração do acordo, ocasião em que verificará sua voluntariedade e a consciência do réu, devendo ouvi-lo na presença de seu advogado constituído ou do defensor público.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

A mencionada Emenda Modificativa inclui no capítulo III, do título II do Projeto de Lei nº 8045/2010, a mesma redação apresentada na 12ª medida contra corrupção (instituto apresentado no projeto de lei nº 4850/2016, rejeitado pelo Poder Legislativo), qual seja, possibilitar que o MP e um investigado/denunciado, obrigatoriamente assistido por advogado, celebrem, a qualquer tempo antes da sentença, acordo para aplicação imediata de pena. A sentença que homologasse tal acordo produziria todos os efeitos legais de uma sentença penal condenatória.

Nesse contexto, salvo melhor leitura, constata-se que o MP vem aplicando interpretações modificadoras do texto legal, importando teses jurídicas baseadas no Direito Comparado, com o objetivo de obter jurisprudência junto aos Tribunais Superiores, modificando o caráter instrumental de obtenção de prova inerente ao instituto da colaboração premiada previsto na Lei nº 12850/2013, transmutando-o em um instituto de transação penal, nos moldes dos textos apresentados nos PL nº 4850/2016 e nº 8045/2010 (ACORDO PENAL).

Deixaria de ser, portanto, um instrumento de obtenção de prova, logo uma ferramenta de auxílio à investigação, a qual não tem o viés de transacionar penas, mas sim de acelerar e auxiliar no caminho da obtenção de provas aptas a dismantelar estruturas criminosas e punir seus integrantes.

A justificativa apresentada pelo citado deputado federal em relação à necessidade de inclusão do já rejeitado instituto do ACORDO PENAL no projeto de lei mencionado foi que:

---

§ 2º O juiz homologará o acordo quando verificar sua voluntariedade, a consciência do réu, o exercício da defesa, a existência dos requisitos legais, a observância dos limites de pena cominados para o crime, a inoccorrência de prescrição ou outra causa extintiva de punibilidade e se existe em favor do réu causa excludente de ilicitude ou de isenção de pena.

§ 3º O juiz não homologará o acordo se ausente justa causa em relação a cada um dos crimes nele reconhecidos ou se as penas acordadas forem manifestamente desproporcionais à infração penal.

§ 4º Caberá apelação contra a sentença que:

- a) não homologar o acordo;
- b) ao homologar o acordo, alterar suas condições;
- c) homologar acordo celebrado com vício de consentimento ou quando nele o réu estiver indefeso.

§ 5º O requerimento de homologação do acordo e seu respectivo termo serão autuados em apartado.

§ 6º Se, por qualquer motivo, o acordo não for homologado, será ele desentranhado dos autos, ficando as partes proibidas de fazer qualquer referência aos termos e condições então pactuados, e igualmente o juiz em qualquer ato decisório.' '

Art. 286. Não havendo acordo penal, o processo prosseguirá na forma do rito ordinário.' '



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL**

*“ninguém melhor que o acusado sabe se ele praticou ou não o fato que está lhe sendo imputado e ninguém mais que seu advogado constituído ou defensor público tem condições de avaliar quais provas a acusação tem contra ele e quais as chances de efetiva condenação. Portanto, ninguém melhor do que a dupla acusado/defensor para avaliar se o acordo lhe é mais vantajoso que o processo e julgamento ou vice-versa”.*

De outro lado, diferentemente do argumento ventilado acima, a senadora SERYSLHESARENKO assim justificou a inclusão da Colaboração Premiada como meio de obtenção de prova na apresentação do Projeto de Lei nº 150/2006, que culminou na publicação da Lei nº 12850/13:

*“No que se refere à colaboração premiada, o projeto manteve-se fiel à ideia de que a extinção da punibilidade ou a redução da pena devem partir do Poder Judiciário. A nosso sentir, afigura-se inconstitucional a proposta de atribuir tal competência ao órgão acusador. Isso implicaria verdadeiro esvaziamento de poder, função e atividade do órgão judicial, com flagrante desrespeito à garantia de que ‘a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito’ (art. 5º, XXXV, da CF) e, no âmbito processual, afronta à cláusula do devido processo legal (Art. 5º, LIV, da CF)”. (Grifo não original).*

Como verificado, portanto, a Lei nº 12850/13 foi publicada com a finalidade de fornecer ao Estado os meios mais agressivos e intrusivos de obtenção de prova, com a finalidade de coibir aquilo que entende ser uma das atividades mais nocivas ao ordenamento jurídico, que é a atuação das organizações criminosas.

Para tanto, contemplou a possibilidade de emprego de diversas técnicas de investigação, entre elas, no mesmo capítulo, a colaboração premiada, a infiltração policial, a ação controlada, a interceptação de comunicações e acessos a bancos de dados. De outro lado, pretende o Ministério Público ser o único autorizado a utilizar uma ferramenta de investigação (tarefa que é precípua e originariamente vinculada à polícia), transmutando-a como "transação penal".

Essa interpretação, com o respeito devido, é contraditória. O único local em que a Constituição Federal trata de transação penal é em seu artigo 98, § 1º, que

25



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

estabelece a configuração de juizados especiais com a finalidade de tratar das "infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação" (grifo não original).

Em síntese: pretende o Ministério Público alterar o caráter instrumental de uma ferramenta destinada a investigar aquilo que o legislador entendeu como uma das atividades mais nocivas para a sociedade, que é a atuação de organizações criminosas, para transformá-lo em um instituto previsto na Constituição Federal como destinado às infrações de menor potencial ofensivo (e que não pressupõe assunção de culpa).

**VI) PREMISSAS APRESENTADAS PELO MPF NA PRESENTE AÇÃO E EM OUTROS FEITOS**

**A) Premissas**

A Procuradoria-Geral da República tem utilizado algumas palavras, termos e expressões de forma distinta da etimologia dos vernáculos e, em diversos casos, em desacordo com a legislação ora vigente, buscando a internalização de alguns conceitos, atribuições e competências que seriam de interesse da nobre instituição Ministério Público.

De fato, a inquestionável titularidade da ação penal pelo Ministério Público não se transforma em titularidade da persecução penal ou o autorizaria a se intitular "*dirigente da persecução penal*": quem precipuamente persegue a verdade em fase preliminar é a Polícia e quem dirige a persecução em juízo é o Poder Judiciário, após início da ação penal pelo Parquet.

No mesmo sentido, não cabe ao Ministério Público "*dirigir a investigação criminal, no sentido de definir quais provas considera relevantes para promover a ação penal*", pois, como se verifica no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12830/13, o objetivo da investigação é a "*apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais*". Imaginar a possibilidade de o titular da ação penal filtrar elementos de prova convenientes para a tese acusatória, "*de acordo com as linhas de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

*pensamento, de elucidação e de estratégias firmadas pelo MP*” é alijar a defesa e o próprio juízo do conhecimento integral dos fatos, transformando a busca da verdade real preconizada pela legislação e pela Constituição Federal em letra morta.

Citado artigo 2º, §1º, da Lei nº 12830/2013, ao estabelecer os objetivos da investigação, concretiza que a apuração realizada pela polícia possui, sim, um fim em si mesma, uma vez que é a primeira atividade voltada à busca da verdade real, cujo resultado – e não parte do que foi apurado – é então direcionado a subsidiar todo o sistema de Justiça Criminal (leia-se: acusação, defesa e juízo).

Desconsiderar que o produto da investigação realizado pela Polícia Judiciária se destina de forma imediata ao juízo competente e de forma mediata ao órgão acusador (MP) e à defesa provocaria desequilíbrio no sistema forjado pela Constituição Federal de 1988. Com o encaminhamento do resultado da investigação realizada na sede policial, aí sim poderá o MP pedir ao Estado-Juiz a aplicação da lei ao caso concreto.

A atribuição constitucional – leia-se obrigação – de investigar imposta à Polícia Judiciária tem por escopo assegurar que essa atividade de apuração de infrações penais seja realizada por um órgão oficial e imparcial, alheio ao interesse das partes (acusação e defesa), de modo que as provas sejam produzidas com técnica e isenção, para utilização por todos os atores no processo penal.

Da análise da manifestação ministerial, extrai-se um já mencionado ensaio por parte do Ministério Público Federal em transmutar o instituto da colaboração premiada em transação penal. A PGR aduz, em diversos momentos, que a Polícia Judiciária<sup>14</sup> não estaria apta a realizar negociações de sanções penais, nem o Delegado de Polícia teria o poder de transacionar ou modular penas, o que nunca foi pretensão da Polícia Federal.

Com essa premissa, incorreria o MP na própria contra-argumentação, pois estaria transacionando o que também não lhe pertence, que é a tarefa de dizer o Direito no caso concreto, essência etimológica do que é Jurisdição.

<sup>14</sup> Polícia Judiciária (expressão negada pela PGR) e não "Polícia Criminal" é o termo constitucionalmente atribuído à função policial de apurar infrações penais no interesse do presidente do Sistema de Justiça Criminal, o Poder Judiciário. Destaca-se o art. 144, §1º, IV da Constituição Federal, em que se atribuiu à Polícia Federal a função de exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

Ocorre que, conforme já demonstrado, o instituto da Colaboração Premiada está disposto na Lei nº 12850/13 como uma ferramenta de investigação, um meio de obtenção de prova. Coerente com esse entendimento e com o histórico demonstrado, a pretensão do Ministério Público de transacionar indiscriminadamente penas não foi abarcada pelo Poder Legislativo, restando essa possibilidade apenas em crimes de menor potencial ofensivo.

Por esse motivo, não há como transformar o instrumento de obtenção de prova denominado colaboração premiada em medidas despenalizadoras como a transação penal (cabíveis somente nos crimes de menor potencial ofensivo) ou a suspensão condicional do processo. Os benefícios estabelecidos pelo art. 4º da Lei nº 12850/13 são de aplicação exclusiva pelo juízo competente, em caso de prolação de sentença condenatória e não da homologação do acordo, ocasião em que somente se aprecia a regularidade, voluntariedade e legalidade do ato.

Em obediência a tal preceito legal, a Polícia Federal não produz qualquer documento direcionado a modular ou negociar eventual pena a ser aplicada pelo magistrado.

### **B) Colaboração Premiada x Dilema do Prisioneiro**

O Ministério Público Federal tem se manifestado em casos concretos e apresentado como mais um argumento para não atuação da Polícia Federal nas colaborações premiadas o fato de que a existência de outra instituição apta a firmar a colaboração esvaziaria a utilização do chamado “Dilema do Prisioneiro”, apresentado como meio de compelir os investigados a assumirem a prática de crimes.

De forma sucinta, o chamado *dilema do prisioneiro*<sup>15</sup>, oriundo da denominada Teoria dos Jogos, parte da presunção de que os investigados são culpados

<sup>15</sup> O Dilema do Prisioneiro é, na verdade, uma ilustração da Teoria dos Jogos, formulada pelo ganhador do prêmio Nobel de Economia, matemático Jonh Forbes Nash. Há severas críticas quanto a sua aplicação na área do Direito:

“O plea bargain é ilegal em muitos países devido à conclusão teórica do Dilema do Prisioneiro - uma vez que é do melhor interesse de ambas as pessoas confessar e testemunhar uma contra a outra, mesmo que ambos sejam inocentes. Possivelmente pior é se um culpado confessa contra o inocente, que,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

(autores dos crimes investigados) e que o Estado tem o objetivo de punir, embora não possua elementos suficientes para uma condenação, cabendo ao Estado empregar os meios necessários para obtenção de uma confissão ou delação, focada na ratificação da presunção inicial que subsidie uma sentença condenatória. Esse dilema, portanto, não implica em exclusão da possibilidade de ambos os prisioneiros fornecerem os dados pretendidos. Pelo contrário, o dilema estimula a admissão da culpa e do ato de delatar em ambos, atingindo ao fim citado, ou seja, a obtenção da condenação. Essa, entretanto, não é a linha apresentada pelo MPF.

Entenderia o MPF, salvo melhor leitura, ser cabível ao Estado utilizar a colaboração premiada - um meio de obtenção de provas - para instigar um ou outro investigado a fornecer informações, antes que os demais forneçam dados que possam vir a prejudicá-lo.

De outro lado, a Polícia Federal entende que apenas o avanço da investigação, realizada de forma técnica e transparente com todo o sistema de justiça criminal, cria mecanismos de convencimento suficientes para que um investigado se sinta impelido a colaborar, justamente por perceber que está prestes a ser alcançado pelo Estado. Esse mecanismo criador de “*ansiedade decorrente da investigação*”, entretanto, é objetivo: ele alcança todas as pessoas que se situam em torno do fato investigado. Assim, a Polícia Federal, como Estado, toma todos os cuidados necessários para não subverter a técnica, focando-a apenas na obtenção de dados, e não direcionando o emprego do instituto especificamente a um ou outro investigado.

Portanto, a doutrina da Polícia Federal preconiza que o tecnicamente adequado para o bom andamento da investigação é que haja obtenção de dados de fontes distintas, trazendo aos autos – com zelo e competência – o maior número de informações inerentes e relevantes<sup>16</sup> dos fatos sob apuração. No caso específico, quando se trata de prova obtida por meio de fonte humana, torna-se necessário realizar a

---

*obviamente, é improvável que [por sua vez] confesse*”. Tradução livre. Disponível em <<http://math2005uts.tripod.com/nash.html>>. Acesso em 07 de agosto de 2017.

<sup>16</sup> Informação inerente é aquela relacionada com o objeto da investigação, enquanto que a informação relevante é aquela relacionada às circunstâncias importantes que envolvem o fato principal então investigado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

confrontação e a análise das diferentes percepções dos envolvidos, coerentes com todo o conjunto probatório, observadas as disposições legais.

**VII) DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS DO MPF**

Conforme inicial, a PGR/MPF requer, entre outros pleitos:

*“Que, ao final, seja julgado procedente o pedido para declarar inconstitucionalidade dos trechos indicados acima do art. 4º, §§ 2º e 6º, da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, ou, sucessivamente, para dar-lhes interpretação conforme a Constituição, a fim de considerar indispensável a presença do Ministério Público desde o início e em todas as fases de elaboração de acordos de colaboração premiada e de considerar sua manifestação como de caráter obrigatório e vinculante. Requer modulação temporal.” (Grifo não original)*

Como restou exaustivamente demonstrado, a pretensão de vincular as colaborações de investigados obtidas pela Polícia Federal à prévia concordância do MPF significa, por via reflexa, vincular o próprio juízo na apreciação da adequação, necessidade e proporcionalidade da aplicação do instrumento previsto no artigo 4º da Lei nº 12850/2013.

Há, de fato, uma questão essencial: o Ministério Público pretende ora atuar como Estado-Investigador, ora como órgão de controle externo da atividade policial e ora como magistratura, modulando penas e prevendo benefícios não contemplados em lei, cabendo ao verdadeiro Estado-Juiz apenas a tarefa de chancelar as negociações por ele entabuladas.

Por esse motivo, sendo a colaboração um instrumento de investigação, entende a Polícia Federal que a atividade de investigação e a atividade de Polícia Judiciária da União cabem à Polícia Federal; o controle externo e o exercício da ação penal cabem ao Ministério Público; e a aplicação da lei ao caso concreto cabe única e exclusivamente ao Poder Judiciário. O monopólio ou a invasão de atribuições ou competências de outros órgãos não é – e nunca foi – o fim buscado pelo constituinte.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

**VIII) CONCLUSÃO**

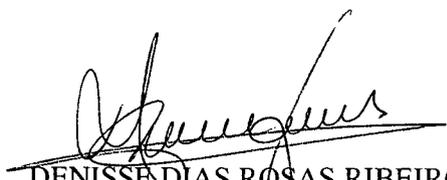
Diante de todos os argumentos lançados, a posição da Polícia Federal é a de que cumpre rigidamente todas as exigências legais, atuando dentro de suas atribuições constitucionais, empregando um meio de obtenção de prova – Colaboração Premiada – dentro do devido processo legal, em estrito respeito ao princípio do juízo natural.

Entende a Polícia Federal, da mesma forma, que o prêmio a ser entregue ao investigado deverá ser correspondente à contribuição dada para atingimento dos fins buscados, ao término do devido processo legal, dentro do contraditório e assegurada a ampla defesa, caso considerada efetiva e voluntária a colaboração, com aplicação e mensuração do benefício a serem definidas pelo juízo competente, de acordo com a *“personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão do fato criminoso e a eficácia dessa colaboração”*.

Por último, ousa a Polícia Federal afirmar que alijar a instituição do emprego de referida técnica de investigação desregula o sistema de freios e contrapesos necessários ao Estado Democrático de Direito, concentrando em um órgão não talhado para a atividade de investigar um meio de obtenção de prova que exige técnica, preparo, procedimentos de validação e cuidados na aplicação, expondo os cidadãos investigados (colaborador ou terceiros citados) a abusos que deveriam, em tese, ser coibidos pelo Ministério Público no exercício do controle externo.

Brasília, 05 de setembro de 2017.

  
ÉLZIO VICENTE DA SILVA  
Delegado de Polícia Federal  
Superintendente Regional – SR/PF/DF

  
DENISSE DIAS ROSAS RIBEIRO  
Delegada de Polícia Federal  
Chefe do Núcleo de Inteligência – SR/PF/DF



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ - POLÍCIA FEDERAL

**TERMO DE ACORDO DA COLABORAÇÃO - conforme Lei 12.850/2013**

**INQUÉRITO POLICIAL nº \_\_\_\_\_ - SR/PF/\_\_\_\_\_.**

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2017, nesta Superintendência Regional da Polícia Federal, em \_\_\_\_\_, na presença de \_\_\_\_\_, Delegado de Polícia Federal, matrícula nº \_\_\_\_\_, lotado e em exercício nesta SR/PF/\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, compareceu, de forma voluntária e acompanhado dos advogados abaixo discriminados, \_\_\_\_\_, brasileiro, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, data de nascimento \_\_\_\_\_, portador da carteira de identidade nº \_\_\_\_\_, inscrito no CPF/MF sob o n. \_\_\_\_\_, residente e domiciliado \_\_\_\_\_.

Preliminarmente o pretenso colaborador esclarece que procurou voluntariamente a Polícia Federal, comparecendo a esta SR/PF/\_\_\_\_ acompanhado de seus advogados, com o intuito de auxiliar as investigações relativas a OPERAÇÃO \_\_\_\_\_, fornecendo dados relacionados a fatos que detém conhecimento, que nesta SR/PF/\_\_\_\_ estão vinculados a investigação contida no bojo do inquérito policial nº \_\_\_\_\_ - SR/PF/\_\_\_\_\_.

Explica-se a \_\_\_\_\_, doravante denominado apenas COLABORADOR, na presença dos advogados abaixo especificados, que o presente acordo se funda nos artigos 4º a 7º da Lei nº 12.850/2013.

**DA VOLUNTARIEDADE DO COLABORADOR**

O COLABORADOR se apresenta por sua vontade nesta unidade da Polícia Federal e declara estar ciente dos direitos e deveres previstos em lei e no presente termo, bem como que compreende que a colaboração premiada é um meio de obtenção de prova, por meio da admissão de prática de ato criminoso e com fornecimento de dados que possibilitem o atingimento de um ou mais resultados previstos na Lei nº 12850/2013, podendo, ao término do devido processo legal, receber um dos benefícios estabelecidos na lei caso efetiva e voluntária essa colaboração, com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ - POLÍCIA FEDERAL

aplicação e mensuração que serão definidas pelo juízo competente, de acordo com a eficácia dessa colaboração.

Nesse contexto, afirma possuir informações e provas da prática de crimes perpetrados por organizações criminosas, como \_\_\_\_\_ (ex: tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, tráfico de pessoas etc).

**DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA COLABORADOR**

O COLABORADOR se compromete a fornecer integralmente, na condição de investigado, todas as informações de que dispuser sobre os fatos apurados no inquérito policial indicado no item seguinte, de forma a conferir maior efetividade à persecução penal, ampliar e aprofundar as investigações contra organizações criminosas, visando ao atingimento de um ou mais dos seguintes resultados:

- a) a identificação dos coautores e partícipes de organizações criminosas e das infrações penais por eles praticadas;
- b) a revelação da estrutura hierárquica, da divisão de tarefas e *modus operandi* das organizações criminosas;
- c) a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades das organizações criminosas;
- d) a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pelas organizações criminosas;
- e) a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada;

**DOS FATOS CRIMINOSOS RELATADOS**

Em seguida às assinaturas do presente termo serão tomadas as declarações do COLABORADOR sobre os fatos criminosos narrados nos tópicos abaixo indicados, sem prejuízo de outros tópicos que possam surgir no transcorrer da investigação:

- a) Pagamento de vantagem indevidas a \_\_\_\_\_;
- b) Utilização de interpostas pessoas para \_\_\_\_\_;
- c) Etc;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ - POLÍCIA FEDERAL

**DAS OBRIGAÇÕES DO COLABORADOR**

São obrigações do COLABORADOR:

- a) nos termos do artigo 4º, § 14, da Lei 12.850/2013, o COLABORADOR se submete ao compromisso legal de dizer a verdade, renunciando ao direito de permanecer ao silêncio;
- b) entregar voluntariamente documentos, fotografias, bancos de dados, arquivos eletrônicos que estejam em sua posse na guarda de terceiros, ou indicar a localização de provas admitidas no direito que possam confirmar as suas declarações;
- c) indicar pessoas que possam testemunhar os fatos criminosos delatados;
- d) cooperar, sempre que solicitado, mediante comparecimento pessoal na Polícia Federal, Ministério Público Federal e Justiça Federal para \_\_\_\_\_;

**DOS DIREITOS DO COLABORADOR**

São direitos do COLABORADOR:

- a) usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- b) ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- c) ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- d) participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- e) não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; e
- f) cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

**DAS CONDIÇÕES PROPOSTAS**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ - POLÍCIA FEDERAL**

A Polícia Federal, no intuito de viabilizar o uso das informações fornecidas no termo de declaração relacionado ao presente termo de colaboração premiada, bem como objetivando apresentar ao investigado a forma como irá laborar ao lado da Polícia Federal - auxiliando o Estado para atingimento de um ou mais dos resultados previstos no artigo 4º, I a V, da lei 12.850/2013 - proporcionando com isso a transparência e assegurando a cadeia de custódia dos elementos a serem fornecidos no transcorrer da investigação, estabelece as seguintes condições (artigo 6º, II, lei 12.850/2013):

a) Condições de produção de prova e rotinas operacionais:

Exemplos de condições (adequar ao caso concreto):

- O colaborador se compromete a comunicar as situações ou eventos que tomar conhecimento;
- O colaborador entregará os documentos que tiver acesso, referentes a \_\_\_\_\_;
- O colaborador será contatado pelo telefone \_\_\_\_\_,
- O colaborador comparecerá aos locais e horários designados pela PF para repasse dos dados obtidos durante a investigação, sempre que acionado.
- Sempre que necessário, as oitivas do colaborador serão realizadas em sua residência, por policiais descaracterizados.
- Cadeia de custódia dos elementos a serem fornecidos;
- Outras, de acordo com o caso concreto.

**DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA**

Com base na situação apresentada no caso concreto, estabelecem-se as medidas de segurança específicas abaixo indicadas, afetas à proteção do colaborador e sua família (artigo 6º, inciso V, da lei 12.850/2013.), uma vez que sua integridade física se torna vulnerável a partir do momento em que externa a intenção de se colocar na posição de colaborador:

Exemplos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ - POLÍCIA FEDERAL

- Programa de proteção a testemunha etc.
- Designação de equipe de segurança nos atos de colaboração previamente agendados (ex.: encontro com \_\_\_\_\_, integrante da organização investigada).

**DO DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES**

Havendo descumprimento das condições por parte do colaborador, tal fato será comunicado ao juízo com a finalidade de subsidiá-lo na aferição permanente da efetividade e voluntariedade do investigado, e na possibilidade de não atingimento de resultados previstos (eficácia), interferindo nos benefícios em eventual sentença condenatória.

Da mesma forma, a não aderência às condições poderá caracterizar retratação em sua intenção de colaborar, situação em que *“as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor”* (artigo 4º, §10, Lei nº 12850/2013).

**DOS BENEFÍCIOS**

O COLABORADOR está ciente que, a depender da efetividade e eficácia da colaboração, dos resultados atingidos e em caso de condenação, a critério do respectivo juízo competente, poderá se beneficiar, alternativamente, com o perdão judicial, com a redução de até 2/3 da pena privativa de liberdade ou com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

Cidade e data

DELEGADO DE POLÍCIA \_\_\_\_\_

COLABORADOR \_\_\_\_\_

ADVOGADO \_\_\_\_\_



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ - POLÍCIA FEDERAL

**TERMO DE DEPOIMENTO**

Após assinado o presente TERMO DE COLABORAÇÃO PREMIADA, na mesma oportunidade, o COLABORADOR \_\_\_\_\_, brasileiro, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, data de nascimento \_\_\_\_\_, portador da carteira de identidade nº \_\_\_\_\_, inscrito no CPF/MF sob o n. \_\_\_\_\_, residente e domiciliado \_\_\_\_\_, declarou QUE:

\_\_\_\_\_

DELEGADO DE POLÍCIA \_\_\_\_\_

COLABORADOR \_\_\_\_\_

ADVOGADO \_\_\_\_\_

ESCRIVÃO \_\_\_\_\_